



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Recurso nº. : 138.943
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : APLICAP S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.117

GLOSA DE DESPESAS – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Excluem-se da exigência os valores relativos a custos e despesas para os quais foi apresentada documentação capaz de afastar o motivo da glosa.

IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO – Somente são dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa.

IRRF – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA LEI 8541/1992 - O artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, cuja revogação operou-se expressamente pelo artigo 36, inciso IV da Lei nº 9.249/1995, deve ser compreendida como norma sancionatória. Desta feita, os efeitos de sua revogação alcançam os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para os quais não haja outras razões de cunho jurídico que lhe recomende tratamento diverso.

Recurso parcialmente provido.

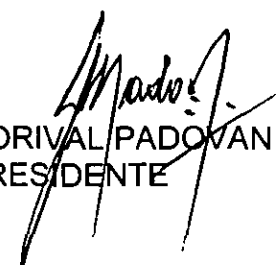
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLICAP S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

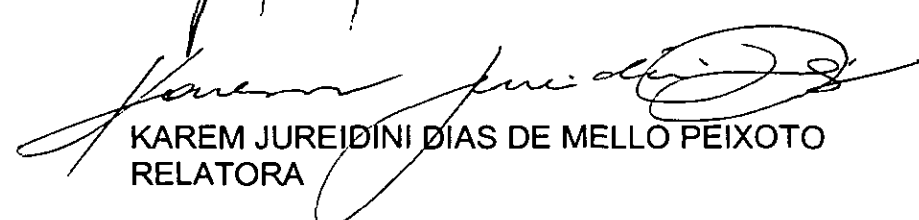
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dar provimento PARCIAL ao recurso, da seguinte forma: I – por maioria de votos, excluir da exigência fiscal as glosas relativas às despesas de serviços de contabilidade e consultoria, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca; II – por unanimidade de votos, cancelar integralmente o lançamento referente ao IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06

Acórdão nº. : 108-08.117

Recurso nº. : 138.943

Recorrente : APLICAP S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Contra Aplicap S.A. Corretora de Valores Mobiliários foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 1995.

Em decorrência da conclusão do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, foram apuradas duas infrações pelo agente fiscal, ambas relacionadas à exclusão de valores na apuração do lucro líquido do período, valores estes tidos pela administração fazendária como indedutíveis.

Com efeito, por considerar como insuficiente a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovação da dedutibilidade dos valores relativos aos pagamentos efetuados pela prestação serviços de consultoria à Recorrente no ano-calendário de 1993, foi efetuada a glosa do montante deduzido, conforme discriminado no Termo de Constatação de Infração, acostados à fl. 17.

Ainda, as despesas referentes à gastos com confraternizações e distribuição de brindes, conquanto tenham sido comprovadas pela Recorrente, foram reputadas pela fiscalização como mera liberalidade, sendo, pois, desnecessárias a sua atividade. Por tal razão, foi efetuada a glosa também destas quantias, para que sobre elas incidisse a devida tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

Intimado em 20.04.95 (fls. 02; 92 e 98), o sujeito passivo apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

- (i) os serviços prestados pelas empresas Investidor Profissional Consultoria Ltda. e Claus Contabilidade S/C Ltda. são essenciais à produção de rendimentos;
- (ii) o sujeito passivo trabalha essencialmente com terceiros, razão pela qual a distribuição de brindes, que *in casu* corresponde a valor reduzido, é indispensável para consecução de sua atividade;
- (iii) da mera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pela empresa, não se deve presumir que os respectivos acionistas tenham percebido rendimentos, o que implicaria na improcedência do lançamento reflexo relativo ao IRRF;

Em vista do exposto, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem declarar o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993*

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SERVIÇOS PRESTADOS. Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Mantêm-se as despesas glosadas quando não comprovada a efetiva realização dos serviços e a sua necessidade.

Não bastam como elementos probantes notas fiscais, contratos, recibos, cheques, avisos de débito e duplicatas com os respectivos lançamentos em diário.

Quando existentes têm de guardar uma relação intrínseca documental: valores; descrições claras e suficientes dos serviços prestados cujos dispêndios devem corresponder à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06

Acórdão nº. : 108-08.117

contrapartida de algo recebido; caracterização como necessárias, normais e usuais na atividade da empresa; coerência com as contas utilizadas em seus registros contábeis.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. BRINDES. *Somente são dedutíveis como brindes as despesas de diminuto valor comercial que contenham dizeres promocionais identificadores da empresa. As despesas de elevado valor comercial e/ou mesmo de pequeno valor, mas sem finalidades promocionais e identificadoras da empresa são indedutíveis e os valores assim contabilizados deverão ser oferecidos à tributação.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos Autos de infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e feito.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que os documentos trazidos pelo contribuinte não comprovam a efetiva prestação dos serviços de consultoria, tampouco a comprovação do pagamentos por esses serviços, a partir da apresentação de comprovantes de depósitos ou transferência bancária. Exemplifica que não há nos autos sequer um relatório referente à consultoria mensal ofertada pelas empresas de consultoria.

No que concerne aos brindes, o colegiado de primeiro grau entendeu que os bens fornecidos a terceiros não têm qualquer finalidade de promoção da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

empresa ou qualquer identificação com ela e sua atividade, motivo bastante para não caracterização como brindes.

Intimado em 04.12.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando, além dos mesmos motivos já expostos em sua Impugnação, a existência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano-calendário de 1992, suficientes para absorver o lançamento tributário em sua integralidade

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

As autuações em pauta têm por base o entendimento do Fisco acerca da indedutibilidade das despesas relativas aos serviços de consultoria prestados à Recorrente, bem como aos gastos incorridos nas realizações de confraternizações e distribuição de brindes pela empresa, quer pela não comprovação da efetiva prestação do serviço e de seu correspondente pagamento, quer pelo não reconhecimento da necessidade destas despesas a sua atividade.

As despesas incorridas em determinado período pela pessoa jurídica, para que sejam consideradas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, devem preencher todos os requisitos previstos em lei, *in casu*, o artigo 191 do RIR/1980, a seguir reproduzido:

"Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

Vê-se, assim, que para determinada despesa ser considerada operacional, indispensável que, além de comprovado o efetivo despêndio de valores, seja ainda a despesa considerada necessária, usual ou normal à atividade da empresa, conforme expressamente estabelece a legislação de regência.

Desta forma, a constatação da dedutibilidade ou não de determinada despesa não é ato discricionário, submetido à subjetividade da autoridade fiscal, pelo contrário, os requisitos previstos em lei vinculam a decisão da fiscalização, a qual cumpre unicamente verificar, através dos elementos probatórios apresentados pelo contribuinte, o preenchimento dos pressupostos legais. É o que passo a fazer a seguir, analisando, segregadamente, o lançamento ora questionado, conjuntamente com os documentos apresentados pela empresa.

1) Despesas relativas à prestação de serviços de consultoria e contabilidade

No que se refere ao tópico em referência, aduz a fiscalização que os valores despendidos pelo pagamento de serviço de consultoria e contabilidade seriam indedutíveis na apuração do lucro real, na medida em que não teria sido comprovado pelo contribuinte a prestação destes serviços, tampouco seu efetivo pagamento, condições estas imprescindíveis para preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 191 do RIR/1980.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Julgador de primeira instância, por considerar necessária a apresentação de cópia de depósito ou transferência bancária para evidenciar o despêndio destes valores. Ademais, ponderou que a comprovação da efetiva prestação dos serviços poderia ser feita mediante apresentação de relatórios emitidos pela empresa de consultoria, facilmente obtidos pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

Ao meu ver, entendo estar com a razão o contribuinte.

Os documentos apresentados às fls. 39/51, 111/122 reúnem elementos suficientes para demonstrar a dedutibilidade da despesa, porquanto apontam claramente a natureza da operação (denotada pelo contrato de prestação de serviço firmado junto com a empresa Investidor), bem como sua efetiva prestação (representada pelas notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço), sendo desnecessária a apresentação de documentos adicionais para que se configure a dedutibilidade de tais valores.

Com efeito, exigir da Recorrente a apresentação de carta-resposta de consultas e outros materiais que apontem a realização do serviço contratado, além de desnecessário (em razão da existência de outros documentos capazes de apontar a efetiva prestação do serviço) torna extremamente difícil a comprovação da dedutibilidade destas despesas, porquanto o contribuinte não está obrigado a manter em seus arquivos o resultado da prestação do serviço contratado, mas tão somente os documentos que sirvam de embasamento ao lançamento contábil, representados suficientemente, *in casu*, pelo contrato de prestação de serviço e pelas notas fiscais correspondentes aos pagamentos destes serviços.

De outra parte, havendo outros documentos hábeis a demonstrar a efetiva prestação do serviço, bem como os demais pressupostos para dedutibilidade da despesa, a exigência para apresentação de documentos relativos ao resultado da prestação do serviço é inapropriada, na medida em que tais documentos podem, inclusive, ter natureza sigilosa, de interesse exclusivo da empresa.

Ainda, frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente para comprovação do efetivo pagamento dos serviços contratados (notas fiscais), são aptos para demonstrar o efetivo despêndio dos valores neles discriminados, haja vista trata-se de documentação que, por definição legal, tem exatamente esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

finalidade. Com efeito, a emissão regular de nota fiscal reveste de legalidade a operação, cabendo ao Fisco a demonstração do contrário.

Por estas razões, cancelo, nesta parte, a exigência fiscal.

2) Despesa com realização de confraternizações e distribuição de brindes

Por considerar como desnecessárias à atividade do contribuinte, a fiscalização efetuou a glosa das despesas incorridas na realização de confraternizações (valores representados pelas notas fiscais acostadas as fls. 29/35), bem como das despesas relativas à aquisição de brindes, conforme notas-fiscais de fls. 24/26.

Pois bem, à época em que verificados os fatos, a dedutibilidade das despesas referentes à aquisição de brindes (posteriormente vedada pelo artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/1995) era possível apenas para os bens tidos como de baixo valor e em índice moderado, relativamente a receita operacional da empresa, consoante estabelecido pelo Parecer Normativo CST nº 15/1976.

De acordo com o que se verifica do documento juntado às fls. 24/26, a Recorrente alega a seu favor que os brindes adquiridos para distribuição (uma caixa de cerveja e quinze garrafas de whisky) se enquadraria na hipótese referida pelo Parecer Normativo nº 15/1976, razão pela qual seria possível sua dedução na apuração do lucro real.

Ocorre que além de se tratar de critério extremamente subjetivo, entendo que deve ser considerada a época de aquisição, o tipo de produto e a ausência de justificativa acerca da distribuição de dois produtos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06

Acórdão nº. : 108-08.117

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa referente à despesa com a distribuição de brinde no valor de Cr\$ 1.169.500,00.

No que tange às despesas relativas à realização de confraternizações, há tempos este Colegiado fixou o entendimento quanto à dedutibilidade destes gastos, somente se o evento for destinado a todos os funcionários da empresa, indistintamente, conforme apontam as ementas abaixo reproduzidas:

"PIS-DEDUÇÃO - IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-DEDUÇÃO."

(Acórdão nº 103-18777)

"IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa."

(Acórdão nº 103-18796)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial fixado, impossível reconhecer a dedutibilidade destas despesas no caso concreto

Isto pois, consoante afirma a Recorrente, aludidas despesas com confraternizações referem-se a quatro almoços realizados entre 14.12.93 a 24.12.93, dos quais apenas dois tiveram a participação de funcionários. Ademais, nos eventos que contaram com a participação de funcionários, em nenhum momento restou comprovado o direcionamento do evento a todos eles, indiscriminadamente, o que revestiria esta despesa da qualidade de necessária, conforme aponta a jurisprudência sobre a matéria. A bem da verdade, as notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

fiscais juntadas as fls. 33 e 35 revelam o contrário, na medida que em cada um destes almoços contou com a participação de um número diferente de pessoas.

Ausente, pois, a comprovação quanto à necessidade das despesas incorridas na realização de almoços de confraternização, reputo as mesmas como indedutíveis na apuração do lucro real, mantendo, portanto, o lançamento tributário neste ponto.

3) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados em 1992

Assevera a Recorrente a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados em 1992, os quais seriam suficientes para absorver os valores constituídos pela autoridade fazendária através dos Autos de Infração sob análise.

Entretanto, não há nos autos qualquer prova quanto à existência destes saldos, tampouco que os mesmos ainda não teriam sido utilizados pela Recorrente para compensação do lucro auferido em períodos posteriores, o que torna impossível o reconhecimento do pedido do contribuinte.

3) Tributação reflexa

No que tange ao lançamento tributário concernente à CSLL, deve ser estendido a ele os efeitos desta decisão, vez que os lançamentos reflexos devem seguir a sorte do lançamento principal, naquilo que couber.

Por outro lado, com relação ao lançamento relativo ao IRRF, não há como ser mantida a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000653/95-06
Acórdão nº. : 108-08.117

Com efeito, a autuação em referência consubstancia-se no artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, cujo teor determina a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 25% sobre os valores omitidos da fiscalização, ou sobre a diferença apurada na determinação do lucro líquido, presumindo a distribuição automática destas quantias aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

No entanto, já se encontra sedimentado por este Colegiado o entendimento quanto ao caráter penalizante da tributação instituída pelo dispositivo legal acima mencionado, cuja revogação operou-se expressamente pelo artigo 36, inciso IV da Lei nº 9.249/1995. Por tal razão, considerando a qualidade sancionadora do artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, bem como sua posterior retirada do ordenamento jurídico, razoável que os efeitos de sua revogação alcancem os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento, para excluir da exigência fiscal as glosas relativas às despesas de serviços de contabilidade e consultoria, bem como para cancelar integralmente o Auto de Infração referente ao IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

